



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 70/2026-PMC.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-018-PMC.**

**OBJETO:** Contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do “PADRE FÁBIO DE MELO”, para apresentação no dia 06 de maio de 2026, em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA.

**UNIDADE GESTORA REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).

**ORDENADOR DE DESPESAS RESPONSÁVEL:** Sr. Saulo Alves Ramos (Portaria nº 04, de 15/01/2025).

**EMPRESA A SER CONTRATADA:** FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39).

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 89/2026 – CONGEM.**

## 1. PREÂMBULO

Trata-se esta apreciação de análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-018-PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo**, tendo como objeto a contratação da Pessoa Jurídica **FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39)**, representada pelo Sr. **ALEXANDRE AYALA VALENTIM (CPF Nº 426.064.460-20)**, mandatário do cantor **PADRE FÁBIO DE MELO**, para apresentação no dia 06 de maio de 2026, em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA, com fulcro no art. 74, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 14.133, de 01/04/2021.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e



registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 166 (cento e sessenta e seis) laudas, reunidas em um único volume.

Isto posto, passemos à análise.

## **2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE**

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657<sup>1</sup>, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136<sup>2</sup>, de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutela de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para

<sup>1</sup> Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

<sup>2</sup> O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

### **3. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

#### **3.1. Da definição do objeto**

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

***In casu*, trata-se o objeto de contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor PADRE FÁBIO DE MELO, para apresentação no dia 06 de maio de 2026, em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA.**

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos necessários conforme a característica do objeto pretendido é da unidade gestora requisitante da Inexigibilidade de Licitação ora em análise, a qual define os critérios e requisitos da contratação pretendida.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – se desincumbiu do seu mister por meio do **Documento de Formalização de Demanda nº 20260325001** (fl. 18).

#### **3.2. Da justificativa para contratação**

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.



É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

Neste sentido, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação ora em análise, subscreveu em 25/03/2026 **justificativa para a contratação** em comento (fls. 02-03) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

As comemorações alusivas ao aniversário do município de Curionópolis consolidam-se, a cada edição, como um evento de grande relevância, não apenas para os moradores locais, mas também para os distritos e cidades vizinhas. Trata-se de uma iniciativa que fortalece a economia municipal, estimulando o crescimento e a circulação de renda por meio de gastos diversificados, os quais impulsionam diferentes setores econômicos, gerando emprego e renda para a população e, por consequência, para o município em sua totalidade.

A programação festiva do 38º aniversário de Curionópolis tem como finalidade contemplar os mais diversos segmentos da comunidade, garantindo uma celebração inclusiva, plural e alinhada aos interesses coletivos. Ao longo dos anos, tais festividades vêm sendo realizadas de forma organizada e eficiente, proporcionando à população momentos de lazer, convivência e integração social, por meio de atividades culturais e artísticas diversificadas, com destaque para os espetáculos musicais, que asseguram amplo acesso ao entretenimento. Nesse contexto, a escolha do artista acima justifica-se pelo seu reconhecimento em âmbito nacional, pela expressiva aceitação junto ao público e pela compatibilidade de seu repertório com a proposta do evento, que reúne características festivas, culturais e também de reflexão e espiritualidade. Sua participação confere maior relevância à programação, amplia a atratividade do evento e contribui significativamente para o fortalecimento da imagem institucional do município, além de potencializar os impactos positivos nas esferas cultural, social e econômica.

Nesse sentido, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, a aplicação de recursos públicos em eventos dessa natureza mostra-se plenamente justificada, sobretudo quando vinculada a tradições municipais ou a iniciativas de repercussão nacional, que fomentam o turismo e representam relevante interesse público. O município dispõe dos instrumentos necessários para assegurar o direito de acesso à cultura, tendo a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo papel central na formulação e execução de projetos culturais.

Adicionalmente, a Constituição Federal estabelece como dever do Estado a promoção da cultura, reconhecendo-a como elemento essencial para a consolidação da identidade nacional, para a educação e para o lazer. Nesse contexto, a programação das festividades alusivas ao aniversário de Curionópolis está alinhada às diretrizes da



Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ao promover a democratização da arte e da cultura, incentivar artistas locais e fortalecer o intercâmbio cultural. Além disso, contribui para o fortalecimento da cadeia produtiva da cultura no âmbito municipal, especialmente no que se refere à produção e difusão musical, favorecendo o desenvolvimento social e econômico sustentável em consonância com a diversidade cultural da população brasileira.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

Este órgão de Controle Interno ressalta, em oportunidade, que a realização de shows comemorativos ao aniversário da cidade é uma tradição do município de Curionópolis, com previsão de ocorrência anual e, por conseguinte, prenunciada na Lei Municipal nº 1.293, de 15/12/2025<sup>3</sup>, na Lei Municipal nº 1.286, de 30/06/2025<sup>4</sup> e na Lei Municipal nº 1.294, de 15/12/2025<sup>5</sup>.

### **3.3. Da Competência dos Agentes**

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

<sup>3</sup> A Lei Municipal nº 1.293, de 15/12/2025 dispõe sobre o Plano Plurianual-PPA do Município de Curionópolis/PA para o quadriênio 2026/2029.

<sup>4</sup> A Lei Municipal nº 1.286, de 30/06/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

<sup>5</sup> A Lei Municipal nº 1.294, de 15/12/2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA) estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curionópolis/PA para o exercício financeiro de 2026.



Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos*”.

A Lei Municipal nº 1.270, de 23/12/2024, alterou as Leis Municipais nº 1.112<sup>6</sup>, de 28/09/2015, e nº 1.123<sup>7</sup>, de 25/04/2016, modificando a composição da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis e atualizando as atribuições e competências dos agentes públicos que a compõem, e criando novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas<sup>8</sup>.

A Lei Municipal nº 1.271, de 03/02/2025, deu nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.183/2021, instituindo na estrutura administrativa do Município de Curionópolis as unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas que compõem a Administração Pública Municipal, ratificando a inclusão das novas unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas na estrutura administrativa da gestão municipal e substituindo algumas denominações dos órgãos de assessoramento superior e órgãos da estrutura executiva do município de Curionópolis, demandadas a partir do advento das Leis Municipais nº 1.183<sup>9</sup>, de 08/01/2021 e nº 1.189<sup>10</sup>, de 19/03/2021.

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 05-08), da **Lei nº 1.271/2025** (fls. 09-10), e da **Portaria nº 04, de 15/01/2025**, que nomeia o Sr. Saulo Alves Ramos como Secretário Municipal de Cultura e Turismo (fl. 11).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o “*Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.*”

Nesta senda, a Lei nº 14.133, de 01/04/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou

<sup>6</sup> Revogou a Lei Municipal nº 1.107/2015 e dispôs sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Curionópolis, e respectivos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções gratificadas.

<sup>7</sup> Institui a lei de organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Curionópolis.

<sup>8</sup> Foram criadas a Secretaria Municipal de Programas Estratégicos e Relações Institucionais – SEMPRO (CNPJ Nº 59.422.127/0001-41), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL (CNPJ Nº 59.243.024/0001-14) e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00).

<sup>9</sup> Dispõe sobre competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para a execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

<sup>10</sup> Altera as Leis Municipais 1.112, de 28/09/2015 e alterações e a de nº 1.123, de 25/04/2016.



empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Ao regulamentar a atual Lei de Licitações e Contratos, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que “*O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240, de 26 de maio de 2023.*”

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 54-55).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.



O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 33, de 11/06/2025**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 22-25).

Desse modo, conclui-se que o ordenador de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação ora em análise.

#### **4. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a administração pública, como forma de controlar as atividades do administrador na gerência dos recursos públicos, atentando-se sempre aos princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, cujo art. 2º, V indica a contratação de prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados.

A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização



dos mecanismos previstos na Lei e isto ocorre porque é através da Licitação que a Administração Pública pode garantir a efetividade dos princípios que a regem, sobretudo a isonomia, a impessoalidade e a moralidade, além da escolha da proposta mais vantajosa.

A fim de atingir os objetivos propostos, a Lei 14.133/2021 indica a partir do art. 28 as modalidades, bem como modos de disputa (art. 22) e os critérios de julgamento (art. 33), prevendo ainda os limites e o cabimento de cada modalidade.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados no Capítulo VIII da Lei 14.133/2021.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da administração pública, a dispensa e a inexigibilidade devem ser tidas como exceções, a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis e amparados na lei, devendo ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

***In casu*, a Prefeitura de Curionópolis usa da Inexigibilidade de Licitação ora em análise para contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor PADRE FÁBIO DE MELO, para apresentação em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis PA, FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ N° 45.315.776/0001-39), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Trata-se a presente análise, pois, de uso da Inexigibilidade de Licitação, fundamentada nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

I - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Neste sentido, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos – na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise, subscreveu em 25/03/2025 **justificativa para o uso de Inexigibilidade de Licitação para a contratação do show artístico** em comento (fls. 02-04).



#### 4.1. Qualificação Técnica do Artista

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício, para que haja possibilidade de ausência de competição.

Como bem explicita a legislação, a contratação de artista de qualquer setor pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, seja diretamente pelo artista ou por meio de empresa com contrato de exclusividade, comprovando-se que o artista é consagrado pela crítica ou pela opinião pública.

Fábio José de Melo Silva<sup>11</sup>, mais conhecido como Padre Fábio de Melo (Formiga, 3 de abril de 1971) é um sacerdote católico, artista, escritor, professor universitário e apresentador brasileiro. Pertenceu à Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus e hodiernamente atua na Diocese de Taubaté, no interior do Estado de São Paulo.

Teve 18 (dezoito) anos de formação e estudos em seminários, com fase final sendo frater no seminário São Judas Tadeu em Terra Boa, Paraná. Em 15/12/2001, na Igreja Matriz de São Vicente Ferrer de sua cidade natal, foi ordenado sacerdote pela oração consecratória da Igreja e imposição das mãos do Arcebispo Metropolitano de Palmas, Tocantins, Dom Alberto Taveira Corrêa.

É graduado em Filosofia e Teologia, pós-graduado em Educação e mestre em Teologia Sistemática.

Como cantor, gravou oito discos pela gravadora católica Paulinas-COMEP, um pela gravadora Canção Nova e um projeto independente (Tom de Minas). Seu primeiro disco por uma gravadora secular, Vida, foi lançado pela LGK Music e pela Som Livre, com quem lançou mais dois discos (Iluminar e Eu e o tempo - CD e DVD) até o fim do ano de 2009.

Teve breve passagem pela gravadora Sony Music e atualmente segue como artista independente, tendo lançado singles de grande sucesso em parceria com grandes artistas da música brasileira como “Quando o sono bater” (com Luan Santana, 2020), “Não desisto” (com Simone e Simaria, 2020) e “Retrovisor” (com Ivete Sangalo, 2021).

---

<sup>11</sup> Informações biográficas retiradas do site oficial do Padre Fábio de Melo, disponível em <https://www.pefabiodemelo.com.br/>



Atualmente está na estrada com o show que leva o título de seu novo single distribuído pela Altafonte “Este sou Eu” (2022).

Ao todo, Padre Fábio de Melo já vendeu mais de 3 milhões de cópias de CDs (1,8 milhão apenas na Som Livre), além de 3,5 milhões de livros.

Como professor universitário, lecionou teologia na Faculdade Dehoniana de Taubaté. Apresentou por mais de uma década o programa Direção Espiritual, transmitido pela TV Canção Nova, às quintas-feiras.

Em dezembro de 2019, entrou no ranking do instituto QualiBest como um dos maiores influenciadores digitais do Brasil.

PADRE FÁBIO DE MELO também está presente nas principais plataformas digitais: YouTube Music, Amazon Music, Apple Music, Spotify e YouTube, destacando-se, ainda, por sua expressiva presença nas redes sociais e plataformas de streaming,

No **Spotify**, PADRE FÁBIO DE MELO conta com mais de **808 mil ouvintes mensais**, evidenciando consumo contínuo e atual de sua produção musical, o que reforça sua ampla aceitação pelo público.

Seu canal no **YouTube** (@PadreFabiodeMeloOficial) possui **2,07 milhões de inscritos** e no **Instagram** (@pefabiodemelo) o padre é seguido por **25,6 milhões de pessoas**, além de **8,5 milhões de seguidores no Facebook**.

Para demonstração da **qualificação técnica do cantor PADRE FÁBIO DE MELO** na instrução do processo administrativo ora em análise verifica-se nos autos portfólio contendo banners de shows realizados em diferentes cidades, ratificando sua experiência e atuação no setor (fls. 111-142).

Diante da autorização do ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos – para a contratação da empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ N° 45.315.776/0001-39) para execução do objeto da Inexigibilidade de Licitação n° 6/2026-018-PMC ora em análise (fl. 165), este órgão de Controle Interno percepçiona a aquiescência da referida autoridade à documentação de qualificação técnica apresentada.

Nesta senda, destaca-se a discricionariedade inerente aos ordenadores de despesas, por ser exercício de poder que lhes faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, os ordenadores de despesas gozam de independência em sua atuação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as decisões administrativas de sua alçada.



#### 4.2. Forma de contratação do profissional do setor artístico

A atual Lei de Licitações e Contratos dispõe, em seu art. 74, II, que a contratação de profissional do setor artístico será feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

Em relação à contratação sob análise, consta nos autos CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE consubstanciado no Instrumento Particular de Representação Artística (fls. 74-75) registrado no Cartório do 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Taubaté/SP, no Cartório do 14º Ofício de Notas de Ipanema/RJ e no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do Rio de Janeiro/RJ, celebrado em **19/04/2024** entre a empresa representante FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ nº 45.315.776/0001-39), por meio de seu sócio administrador Sr. ALEXANDRE AYALA VALENTIM (CPF nº 426.064.460-20), para representação com exclusividade do cantor “PADRE FÁBIO DE MELO”.

Consigne-se que a Cláusula Terceira do contrato de exclusividade dispõe que “*O presente contrato é válido pelo prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data da assinatura, sendo renovado automaticamente.*”

Dessa forma, considerando que a assinatura ocorreu em **19/04/2024**, o prazo inicial de 18 (dezoito) meses projeta-se até **19/10/2025**, evidenciando que, dentro desse interregno, a exclusividade contratual encontrava-se plenamente vigente, com previsão expressa de **renovação automática**, o que afasta qualquer alegação de limitação temporal restrita.

Ainda nesse sentido, consta declaração (fl. 105) subscrita em 21/01/2026 pelo Sr. ALEXANDRE AYALA VALENTIM, na qual o representante da empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA assim pontua, *ipsis litteris*:

“A Empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 45.315.776/0001-39, representada pelo seu sócio Sr. Alexandre Ayala Valentim, portador do CPF nº 426.064.460-20 e RG nº 9033660359, sediada na Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº 1246/606, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, DECLARA PARA OS DEVIDOS FINS e, sob as penas da lei, que o contrato de exclusividade celebrado entre o artista Fábio José de Melo Silva, brasileiro, solteiro, sacerdote, inscrito no CPF/MF nº 969.853.999-91, portador do RG nº 3.865.692 SSP/SC, residente e domiciliado na Praça 8 de maio, 54, apto 53-B, Centro – Taubaté/SP – CEP: 12020-260, e FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA, já devidamente qualificada, encontra-se válido, tendo em vista ter sido celebrado com cláusula de RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA, inexistindo distrato.”



Diante disso, resta evidenciado que a relação contratual de exclusividade não se limita a evento específico, tampouco a data isolada, mas sim a um vínculo contínuo e vigente, com amparo contratual expresso quanto à sua duração e prorrogação automática.

Consta nos autos documento demonstrativo da Carteira Nacional de Habilitação referente ao Sr. ALEXANDRE AYALA VALENTIM (CPF nº 426.064.460-20) (fl. 73).

## **5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 os documentos essenciais para instrução dos processos administrativos de contratação direta por inexigibilidade de licitação da Prefeitura de Curionópolis, *in verbis*:

Art. 143. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;
- III - parecer jurídico, parecer do controle interno do Município e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço, se for o caso; e
- VIII - autorização da autoridade competente.

Em atendimento ao art. 143 do Decreto Municipal nº 136/2024 constam nos autos os documentos abaixo relacionados.

### **5.1. Documento de Formalização da Demanda**

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.



**Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024 foi elaborado o Documento de Formalização da Demanda** (fls. 02-04), subscrito em 25/03/2025 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente, no qual o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos solicita à equipe de planejamento as providências de alçada para abertura de procedimento administrativo visando a contratação, por meio de Inexigibilidade de Licitação, de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “PADRE FÁBIO DE MELO”, para apresentação no dia 06 de maio de 2026 em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA.

## 5.2. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

- I - documento de formalização de demanda, **ETP**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;  
(Sem destaque no original).

**Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 33-39), subscrito em 27/03/2026 pelo Sr. Rodrigo Pereira da Conceição, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeada através da Portaria nº 33/2025.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu art. 36, os elementos que deverão estar registrados no Estudo Técnico Preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do



artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos abaixo relacionados:

<b>DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, <i>caput</i></b>		
<b>INCISO</b>	<b>TEOR DO INCISO</b>	<b>CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL</b>
I	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.	Fl. 33
V	Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.	Fl. 34
VI	Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.	Fls. 34-35 <sup>12</sup>
VII	Justificativas para o parcelamento ou não da solução.	Fls. 38-39
XIII	Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.	Fl. 39

**Tabela 1** – Verificação do cumprimento no ETP dos elementos mínimos previstos no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do Estudo Técnico Preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

O §1º do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe que deverá ser justificada a ausência dos demais elementos do *caput* do artigo em referência no Estudo Técnico Preliminar apresentado nos processos administrativos no âmbito desta gestão municipal.

<sup>12</sup> Compõe a instrução processual a documentação relativa à pesquisa de preços realizada pelo Departamento Municipal de Compras (fls. 26-30), a qual serve de parâmetro para análise do valor proposto pela empresa a ser contratada.



Considerando não ser o Estudo Técnico Preliminar apresentado definido como simplificado, este órgão de Controle Interno analisa o cumprimento dos demais elementos previstos no *caput* do art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 36, <i>caput</i>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
II	Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;	Fls. 33-34
III	Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:	Fls. 35-36 <sup>13</sup>
	a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;	
	b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;	
	c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e	
	d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.	
IV	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;	Fl. 37
VIII	Contratações correlatas e/ou interdependentes;	Fl. 38
IX	Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;	Fl. 33
X	Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;	Fl. 37-38
XI	Providências a serem adotadas pela Administração <u>previamente à celebração do contrato</u> , tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; (Sem destaque no original)	Fl. 38

<sup>13</sup> Realizado na medida do que se aplica *in casu*.



DECRETO MUNICIPAL N° 136/2024, ART. 36, <i>caput</i>		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
XII	Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;	Fl. 38

*Tabela 2 – Verificação do cumprimento no ETP dos demais elementos previstos no caput do art. 36 do Decreto Municipal n° 136/2024.*

Diante da elaboração do Estudo Técnico Preliminar pela equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável, considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

### 5.3. Análise de Riscos

O Decreto Municipal n° 136/2024, que regulamenta a Lei Federal n° 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 143 sobre os documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos:

**Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal n° 136/2024, consta nos autos Análise de Riscos** consubstanciada em documento denominado Mapa de Riscos da Contratação (fls. 40-41), subscrito em 27/03/2026 pelo Sr. Rodrigo Pereira da Conceição, servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeado através da Portaria n° 33/2025.

O documento denominado Mapa de Riscos contém: a fase de análise; o objeto da contratação; e, a definição dos riscos encontrados, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;



- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

#### **5.4. Termo de Referência**

Apesar de menos formalista se comparado ao processo licitatório, o processo administrativo para compra direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Em verdade, o processo de compra direta muito se assemelha à fase interna de uma licitação: a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O decreto municipal em comento descreve, em seu art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

**Em atendimento ao art. 143, I do Decreto Municipal nº 136/2024, consta nos autos Termo de Referência** (fls. 42-50), subscrito em 30/03/2026 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos, e pelo servidor Sr. Rodrigo Pereira da Conceição, membro da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, nomeado através da Portaria nº 33/2025.



Assim, este órgão de Controle Interno analisa a presença dos parâmetros e elementos descritivos no Termo de Referência apresentado conforme abaixo relacionado, para atendimento do art. 49<sup>14</sup> do Decreto Municipal nº 136/2024:

DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 49		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL <sup>15</sup>
I	Definição do objeto, incluídos:	
	a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;	Fls. 42-43
	b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Fls. 42-43
	c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;	N/A
	d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.	N/A
II	Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;	Fl. 42
III	Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;	Fl. 42-44
IV	Requisitos da contratação;	Fl. 33-34 <sup>16</sup>
V	Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;	Fl. 45
VI	Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;	Fl. 47
VII	Critérios de medição e de pagamento;	Fl. 46-47
VIII	Forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;	Não consta

<sup>14</sup> O art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe os parâmetros e elementos descritivos que devem ser registrados no Termo de Referência.

<sup>15</sup> Observada a aplicabilidade *in casu*.

<sup>16</sup> O Termo de Referência não contém este item especificamente mas ele está contido no Estudo Técnico Preliminar.



DECRETO MUNICIPAL Nº 136/2024, ART. 49		
INCISO	TEOR DO INCISO	CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL <sup>15</sup>
IX	Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;	Fls. 44 <sup>17</sup>
X	Adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.	Fl. 47 <sup>18</sup>

**Tabela 3** – Verificação do cumprimento no TR dos parâmetros previstos no Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024.

Cumpre-nos a ressalva de que não há no bojo do Termo de Referência apresentado, itens específicos relacionado aos critérios estabelecidos no art. 49, incisos I, III, VI e IX do Decreto Municipal nº 136/2024.

Neste sentido, ressaltamos que o cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas pela legislação municipal assegura a conformidade dos processos administrativos com a legalidade bem como ratifica o comprometimento desta gestão municipal com as boas práticas de governança.

Diante da elaboração do Termo de Referência pela equipe de planejamento da unidade gestora requisitante e a chancela de tal pelo ordenador de despesas responsável, considerando as atribuições inerentes aos agentes em referência a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade dos referidos agentes os apontamentos utilizados nos documentos de sua alçada.

Além do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, da Análise de Riscos e do Termo de Referência sobre os quais já foram tecidos os apontamentos pertinentes por este órgão de Controle Interno, o Decreto Municipal nº 136/2024 ainda dispõe em seu art. 143, I, sobre o projeto básico ou projeto executivo enquanto documentos essenciais à instrução do procedimento de inexigibilidade de licitação.

<sup>17</sup> Os critérios utilizados para estimativa do valor da contratação pretendida estão contidos na instrução processual e são avaliados em item específico desta análise de conformidade, qual seja, o item 5.6.

<sup>18</sup> O Termo de Referência apresentado contém as dotações orçamentárias as quais a despesa pretendida estará consignada, indicando as rubricas a elas correspondentes. O atesto de adequação orçamentária feito pelo ordenador de despesas consta nos autos em outro documento (fl. 49).



O Artigo 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

O Artigo 6º, XXVI, da Lei nº 14.133/2021 descreve projeto executivo como o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Verifica-se, desta feita, que não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC a apresentação de projeto básico e de projeto executivo.

De igual sorte, considerando a contratação pretendida verifica-se, no que tange ao cumprimento do Art. 143, II, do Decreto Municipal nº 136/2024, que não se aplica ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC a apresentação de laudo de avaliação de bem imóvel.

## 5.5. Da Designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e*



***gestores de contratos** de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*” (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:

Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Em atendimento ao §1º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, a servidora Sra. RAYARA LEANDRO DE SOUSA DA SILVA (CPF Nº 977.801.542-20) foi formalmente cientificada de sua indicação para fiscal da execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC por meio de **Termo de Designação de Fiscal** (fl. 17), subscrito em 24/03/2026 pelo ordenador de despesas responsável pela unidade gestora requerente, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos.

No mesmo documento, a citada servidora assumiu na mesma data, 14/01/2026, tal atribuição subscrevendo **Termo de Compromisso e Responsabilidade** (fl. 20), comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato em referência.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscritos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora



requerente e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escoreita instrução do processo administrativo.

## 5.6. Estimativa da despesa

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.

A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública<sup>19</sup>.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto

---

<sup>19</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços<sup>20</sup>, Painel de Preços<sup>21</sup>, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03<sup>22</sup>, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

À luz do disposto no Art. 72, II da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com estimativa de despesa, a qual deverá ser calculada na forma estabelecida no Art. 23 da referida normativa legal, que neste sentido assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Observa-se que a atual Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

<sup>20</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

<sup>21</sup> Disponível no endereço eletrônico <https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

<sup>22</sup> Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



De acordo com a novel regulamentação, o valor estimado no processo licitatório para aquisição de bens e serviços em geral será definido com base no melhor preço aferido, por meio da utilização dos parâmetros que já se conhece porque constantes da Instrução Normativa nº 73/2020<sup>23</sup>, ligeiramente modificados, com a adição da pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas e na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Conforme o *caput* do Art. 23, o propósito da pesquisa de preços é conhecer o valor real de mercado, sendo esta uma informação fundamental para a avaliação das propostas e para o atesto da viabilidade econômica da contratação. Neste ponto este órgão de Controle Interno entende que não obstante o textual do §1º do Artigo 23 disponha que os parâmetros "podem ser adotados de forma cumulativa ou não", baseando-se numa compreensão sistêmica da referida legislação faz-se necessária uma consulta mais larga que reflita informações plurais, oriundas de fontes igualmente múltiplas capazes de representar com fidedignidade o mercado, utilizando-se o maior número de elementos, referências e dados possíveis para apuração do valor estimado de suas contratações.

Isto posto, este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na atual Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.

Todavia, nem sempre os preços praticados por executores diversos serve de “parâmetro de mercado” para justificar o preço da contratação e é sob esta perspectiva que se situam as contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação.

A inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre ou da Administração estar diante de fornecedor/executor exclusivo da solução ou de, não obstante haver mais de um possível prestador não ser possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento, configurando-se o objeto singular.

<sup>23</sup> A Instrução Normativa nº 73, de 05/08/2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEGES/ME) dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Diante da inexistência de outro fornecedor da solução justificadamente eleita, faz-se necessária a avaliação dos preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes.

De igual sorte, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Nota-se, pois, que seja em razão de exclusividade ou em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação parte da análise de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

No Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise, entendendo que a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa AGU nº 17, de 01/04/2009, externou o seguinte posicionamento:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio de comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

Acerca de tal a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no Art. 23, §4º:

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Logo, caso não seja possível estimar o valor do objeto da contratação pretendida conforme os parâmetros dos parágrafos abaixo relacionados, a Administração Municipal deverá utilizar-se do critério legal estabelecido no Art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021.



§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

A partir do Memorando nº 44/2026, subscrito em 26/03/2026 pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente para sua equipe de planejamento (fl. 20) com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável, o servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo, Sr. Rodrigo Pereira da Conceição, encaminhou na mesma data (26/03/2026) o



Ofício nº 131/2026-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 21), **solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida**, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 26/03/2026 o Ofício nº 48/2026 (fl. 26), **encaminhando a estimativa para a contratação** mediante os seguintes apontamentos:

Em atendimento ao solicitado por vosso Departamento, no que tange a averiguação dos preços de mercado do objeto constante no Processo Administrativo nº 070/2026-PMC, encaminho em anexo as pesquisas de preços para atendimento do pleito em tela. Neste sentido, ratificamos que não é possível comparar, de forma direta e objetiva, objetos singulares, em relação aos quais não existe possibilidade de estabelecer critérios objetivos para tal comparação. Assim, a justificativa de preços não deve se pautar em eventuais serviços similares existentes no mercado, haja vista que estamos diante de objeto singular, que não pode ser comparado objetivamente sob nenhum aspecto com outros. Por isso, para demonstrar a razoabilidade de preços em um processo de inexigibilidade, o ideal é que a empresa escolhida demonstre que os preços ofertados para a Administração contratante guardam consonância com os preços que pratica no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos e/ou entidades. Conforme art. 7 da IN nº 73/2020:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

- I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
- II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Diante do exposto, considerando a inviabilidade de competição, foi solicitado da empresa contratada a comprovação dos preços praticados em contratos semelhantes à proposta enviada à Prefeitura de Curionópolis, correspondente ao valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos Mil Reais)**. Foram enviadas Notas Fiscais como comprovações, conforme documentação em anexo.

Desta feita, com vistas à comprovação ora realizada, mediante Notas Fiscais referentes a Shows como comprovações, conforme documentação em anexo.

A Controladoria Geral do Município consigna que é de responsabilidade da equipe de compras do município os critérios adotados e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de sua alçada, na medida de suas atribuições.

Acompanham o expediente do Departamento Municipal de Compras Notas Fiscais referentes à prestação do serviço a ser contratado por este município em contratos semelhantes.

Vejamos:



<b>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-018-PMC</b>		
<b>Empresa a ser contratada: FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39)</b>		
<b>NOTA FISCAL</b>	<b>ENTE CONTRATANTE</b>	<b>VALOR CONTRATADO</b>
NF Nº 7 Emitida em 30/01/2026 Fl. 27	MUNICÍPIO DE PRADO CNPJ N º 13.761.712/0001-10	R\$ 300.000,00
NF Nº 12 Emitida em 24/02/2026 Fl. 28	MUNICÍPIO DE PALMAS CNPJ N º 24.851.511/0048-49	R\$ 330.000,00
NF Nº 20 Emitida em 25/03/2026 Fl. 39	MUNICÍPIO DE JABOTICABA CNPJ N º 82.939.380/0001-99	R\$ 300.000,00

***Tabela 4 – Demonstrativos de contratações com objeto similar ao do processo administrativo da Inexigibilidade nº 6/2026-018-PMC.***

Verifica-se a juntada aos autos de Proposta de Prestação de Serviços (fl. 12), encaminhada à Prefeitura Municipal de Curionópolis/PA, contendo: a identificação da parte contratante e da empresa proponente; a descrição do objeto da contratação incluindo local e data do evento, horário do show, duração da apresentação, valor dos cachês e forma de pagamento, planilha descritiva do custo da contratação.

**De acordo com a Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela empresa (fl. 12), o valor da contratação é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser pago conforme disposto na minuta do contrato (fl. 148).**

Conforme pontuado alhures, considerando que na análise de um processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes.

A partir do que nos autos consta, considerando as notas fiscais apresentadas, relativas a prestação do serviço a ser contratado pela Prefeitura de Curionópolis em outras localidades pela empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39), verifica-se que o valor proposto para a contratação encontra-se compatível com aqueles praticados em contratações anteriores.

Considerando a autorização do Secretário Municipal titular da unidade gestora requisitante à contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC em 06/04/2026 (fl. 165), verifica-se a aquiescência da referida autoridade ao valor proposto pela empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39), pautada



na discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183/2021.

### **5.7. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**

Para instrução do processo de contratação direta faz-se necessária, conforme disposto no Art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para contratação, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992<sup>24</sup>, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio do Documento de Formalização de Demanda nº 20260114002 (fl. 19).

Em 06/03/2026 o servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 132/2026 solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 30).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 26/03/2026 (fl. 31) declarando haver crédito orçamentário nos exercícios financeiros 2026 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

<sup>24</sup> A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

**(CNPJ N° 59.213.644/0001-00)**

**ÓRGÃO:**

**13 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.**

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:**

**01 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.**

**PROJETO ATIVIDADE:**

**2.055 – Apoio às Manifestações Culturais.**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**

**3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.**

**SUBELEMENTO DA DESPESA:**

**3.3.90.39.23 – Festividades e homenagens.**

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo** para o exercício financeiro 2026, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fl. 32).

Em atendimento ao art. 143, IV, do Decreto Municipal nº 136/2024 verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 52), subscrita em 31/03/2026 pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2026 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

## **5.8. Da Autuação do Processo Administrativo**

Concluída a instrução processual pela equipe de planejamento da unidade gestora requerente, o servidor responsável por tal atribuição, Sr. Rodrigo Pereira da Conceição, encaminhou em 30/03/2026 o Ofício nº 45/2026 (fl. 51) ao ordenador de despesas, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo Sr. Saulo Alves Ramos, informando acerca da instrução do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa com direito de exclusividade para apresentação no 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA.



Recebido o arcabouço documental da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise Sra. Adriana da Silva Cajado autuou o feito em 01/04/2026 (fl. 53), providenciando a juntada aos autos da documentação da empresa a ser contratada para conclusão da demanda pretendida.

Consta dos autos **sinopse da contratação direta por inexigibilidade de licitação** (fls. 143-145), subscrita em 01/04/2026 pela Sra. Adriana da Silva Cajado, agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, na qual são esmiuçadas as bases legais para a dispensa de processo licitatório, bem como os motivos que ensejam a contratação da empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39) para atendimento do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC.

### **5.9. Atendimento aos requisitos de habilitação pela parte a ser contratada**

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas. Neste sentido, vale ressaltar que a contratação sem o procedimento licitatório formal não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a contratação direta deverá ter a prévia instrução de processo administrativo, do qual constarão todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que a situação concreta se enquadra na hipótese legal correspondente e, por conseguinte, autorizando o afastamento do certame licitatório.

De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

Com a edição da Lei nº 14.133/2021 a formalização dos processos administrativos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação passaram a contar com previsão legal expressa mais adequada, especialmente no que tange aos elementos que devem compor a



instrução de tais, tais como o rol de documentos indicados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem instruir esses processos.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria percebe que o rol de documentos indicados nos incisos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 não possui natureza taxativa, haja vista que não obstante o afastamento da licitação só ocorra de forma absolutamente regular se a situação fática com a qual se depara a Administração se subsumir perfeitamente ao permissivo legal que assim a autoriza agir, a Lei nº 14.133/2021 não elencou, dentre os documentos que devem instruir os processos de contratação direta, a demonstração de atendimento a essa condição.

Logo, ao passo que somente será lícito contratar diretamente sem licitação diante de uma situação fática que se enquadre em uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei nº 14.133/2021, este órgão de Controle Interno entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade do processo administrativo de contratação direta.

*In casu*, consta no Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC o rol de documentos exigíveis para a contratação pretendida (fl. 48), conforme a seguir esmiuçado.

Consta nos autos protocolo de juntada aos autos dos documentos de habilitação relativos à empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39), subscrito em 01/04/2026 pela Agente de Contratação do município Sra. Adriana da Silva Cajado (fl. 59).

Os documentos de habilitação correspondentes serão analisados adiante, a fim de confirmar a adequação da referida pessoa jurídica aos requisitos estabelecidos no procedimento ora em análise pela administração pública municipal.

### **5.9.1. Habilitação Jurídica**

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



Isto posto, com relação à habilitação jurídica, verifica-se no bojo processual os seguintes documentos:

- Ato Constitutivo da Sociedade Limitada Unipessoal denominada FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39) e alterações, acompanhados de seus respectivos arquivamentos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (fls. 60-72);
- Documento demonstrativo da Carteira Nacional de Habilitação – CNH referente ao Sr. ALEXANDRE AYALA VALENTIM (CPF Nº 426.064.460-20), sócio-administrador da empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (fl. 73);
- Certificado de Registro de Marca nº 927389096, referente a denominação “PADRE FÁBIO DE MELO”, registrado pela pessoa jurídica de direito privado VOCABULARE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (CNPJ Nº 10.364360/0001-26), datado em 19/12/2023 (fls. 76-77);
- Termo de Autorização de Uso de Marca subscrito pelo sócio da empresa VOCABULARE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (CNPJ Nº 10.364360/0001-26), Sr. FÁBIO JOSÉ DE MELO SILVA (CPF Nº 969.853.999-91) (fl. 78);
- Cópia simples da Carteira Nacional de Habilitação Digital, referente ao Sr. ALEXANDRE AYALA VALENTIM (CPF Nº 426.064.460-20), sócio-administrador da empresa a ser contratada (fl. 73).

Verifica-se que a empresa a ser contratada anexou complementarmente, os seguintes documentos:

- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela pessoa jurídica de direito privado AGENDA PROPAGANDA & MARKETING (CNPJ Nº 09.122.516/0001-83) (fl. 79);
- Certidão Cível de Registro de Distribuição de Feitos Ajuizados com teor de “nada consta” relativa à empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39), emitida em 15/12/2025 (fl. 100);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União - TCU<sup>25</sup> referente à empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39) (fl. 102);

<sup>25</sup> A consulta consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU apresenta o resultado consolidado de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados de órgãos públicos e atualmente abrange os seguintes registros: Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.



- Declaração de que cumpre a exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (fl. 103);
- Declaração de que a proposta econômica encaminhada compreende a integralidade de custos (fl. 104);
- Declaração de fatos impeditivos que impeçam a sua contratação (fl. 106);
- Declaração conjunta que compreende: a inexistência de fatos impeditivos para habilitação; que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado; reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; não utilização de mão de obra de menores de idade fora das condições legais; e, inexistência de vínculo com a administração.

### **5.9.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista**

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

O Art. 68 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe acerca da habilitação fiscal, social e trabalhista:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;



V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e de acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39), senão vejamos:

<b>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-018-PMC</b>				
<b>Empresa a ser contratada: FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39)</b>				
<b>DOCUMENTOS</b>	<b>Emitente</b>	<b>Validade</b>	<b>Localização nos autos</b>	
			<b>Documento</b>	<b>Autenticidade</b>
Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica	Receita Federal	N/A	Fl. 80	N/A
Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal	Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro/RJ	N/A	Fls. 81-82	N/A
Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União	Receita Federal do Brasil	22/09/2026	Fl. 83	Fl. 84
Certidão Negativa de Débitos Fiscais Municipal Estadual	Governo do Estado do Rio de Janeiro	06/05/2026	Fl. 85	Fls. 86-87
Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa	PGE/RJ	25/04/2026	Fl. 88	Fl. 89
Certidão Negativa de Débitos Municipal – Rio de Janeiro/RJ	Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ	15/04/2026	Fl. 90	Fl. 91
Certidão Negativa de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ	06/05/2026	Fl. 92	Fl. 93
Certificado de Regularidade do FGTS	Caixa Econômica Federal	12/04/2026	Fl. 94	Fls. 95-96
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Justiça do Trabalho	<b>04/02/2026</b>	Fls. 97 e 99	Fl. 98
Declaração de cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal	Empresa a ser contratada	N/A	Fl. 103	N/A

**Tabela 5** – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA, nos autos da Inexigibilidade nº 6/2026-018-PMC.



**Verifica-se, ao tempo desta análise, que Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas anexada aos autos (fl. 97), referente à pessoa jurídica FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA, encontra-se com o prazo de validade expirado, ao que recomendamos a atualização de tal e sua juntada aos autos, acompanhada de sua comprovação de autenticidade, para fins de regularidade processual.**

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

#### **5.10. Razão da escolha da parte a ser contratada**

No que se refere à motivação que ampara a escolha do fornecedor do serviço a ser contratado, esta recaiu sobre a empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39).

Em atendimento ao disposto no art. 72, VI da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 143, VI do Decreto Municipal nº 136/2024, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, **justifica as razões da escolha da empresa a ser contratada** (fl. 144), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

A escolha do cantor "PADRE FÁBIO DE MELO", representado com exclusividade pela empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 45.315.776/0001-39, fundamenta-se em sua notória consagração no cenário artístico nacional, amplamente reconhecida tanto pela crítica especializada quanto pela opinião pública.

O referido artista possui trajetória consolidada, com participação em eventos de grande porte em todo o território nacional, conforme comprovado pelos materiais e documentos anexados aos autos, evidenciando sua reputação, experiência e capacidade técnica compatíveis com a dimensão e relevância do evento promovido pela Administração Municipal.

A contratação revela-se adequada ao interesse público, considerando que a apresentação artística integra a programação oficial do aniversário do Município de Curionópolis, evento que visa proporcionar entretenimento de qualidade à população, fomentar a cultura, promover a integração social e impulsionar a economia local.



Adicionalmente, a inviabilidade de competição decorre da singularidade da apresentação e da exclusividade na representação artística, circunstância que inviabiliza a adoção de procedimento licitatório competitivo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à forma de divulgação, o evento será amplamente divulgado por meio dos canais institucionais da Prefeitura Municipal, incluindo redes sociais oficiais, site institucional, mídia local (rádio, carro de som e portais de notícias), além de materiais gráficos e digitais, garantindo transparência, publicidade e amplo alcance à população local e regional.

Considerando as atribuições inerentes aos Agentes de Contratação, a Controladoria Geral do Município consigna que fica a cargo dos mesmos as análises técnicas e as deliberações delas decorrentes insertas na instrução dos processos administrativos no âmbito desta administração municipal, sendo da responsabilidade de tais os apontamentos utilizados e as decisões exaradas nos documentos de sua alçada.

### **5.11. Da justificativa do Preço**

Em atendimento ao disposto no Art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 143, VII do Decreto Municipal nº 136/2024, a agente de contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Adriana da Silva Cajado, **apresenta os argumentos que respaldam o valor a ser pago pela contratação pretendida** (fl. 144-145).

### **5.12. Análise Jurídica**

O papel da Procuradoria Geral é defender os interesses do município e em se tratando de processo licitatório sua análise técnica jurídica sobre os atos praticados nos autos antes da publicação do edital é indispensável para o regular processamento do feito.

Com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente, a Agente de Contratação responsável pela condução do processo administrativo ora em análise elaborou, ainda, minuta do contrato a ser celebrado com a empresa FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39) (fls. 147-153), a qual foi encaminhada em 01/04/2026 à Procuradoria Geral do Município (fl. 154) para emissão de parecer jurídico.

No que tange à escolha de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, **a Procuradoria Geral do Município**



**manifestou-se em 06/04/2026 mediante o Parecer nº 06042026-01-PROGEM** (fls. 155-164), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora Geral recomendou que “[...] *deve ser apresentada a autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual deve ser instruída com despacho motivado e mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento ao art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei 14.133/21.*”

A Procuradora Geral ressaltou que enquanto não adotarem o Portal Nacional de Compras Públicas os municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes deverão publicar no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.

Nesta senda, a Procuradora Geral pontuou que haja vista a população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo, a Administração Pública municipal “[...] *deverá publicar as informações inerentes ao presente procedimento no diário oficial.*”

A Procuradora Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, cumprida a recomendação apontada no item II.5, opina-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade nº 6/2026-018-PMC, objetivando a Contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do “PADRE FÁBIO DE MELO”, para apresentação no dia 06 de maio de 2026 em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no artigo 53, §4<sup>o</sup><sup>26</sup> da Lei nº 14.133/2021.

<sup>26</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Realizada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, **para atendimento ao art. 143, III do Decreto Municipal nº 136/2024, o processo administrativo foi encaminhado a este órgão de Controle Interno em 06/04/2026, para emissão do parecer de conformidade**, ao qual se refere a presente apreciação e apontamentos (fl. 166).

### **5.13. Autorização da autoridade competente**

O ordenador de despesas da unidade gestora requerente – o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, Sr. Saulo Alves Ramos, adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183/2021 e nº 1.270/2024, assentiu formalmente em 06/04/2026 à contratação do objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC por meio de **Termo de Autorização** (fl. 165), atendendo assim ao disposto no art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 143, VIII do Decreto Municipal nº 136/2024.

## **6. DA PUBLICIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

No que concerne à publicidade dos atos administrativos inerentes à inexigibilidade de licitação ora em análise, aponta-se a norma entabulada por meio do §2º do Art. 94, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no Art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, assim dispõe acerca de tal:

Art. 143 [...]

§1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em diário oficial e no sítio eletrônico do ente público.

## **7. DO ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM/PA**

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.



Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

No que tange ao envio das informações inerentes à contratação direta ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

A Instrução Normativa nº 002/2023/TCMPA, de 28/03/2023, que fixou entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do TCM/PA na aplicação da Lei nº 14.133/2021, assim dispôs em seu Art. 19, *in verbis*:

Art. 19. Permanece inalterada a obrigatoriedade da remessa dos procedimentos de contratação, por meio do Mural de Licitações e GEO-OBRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021 e da Resolução Administrativa n.º 40/2017/TCMPA, de 28 de novembro de 2017.

Assim, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até a data da publicação do respectivo despacho de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, em atendimento ao disposto no Art. 11, I, “b” da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

## **8. DA PUBLICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA - que o registro da contratação direta seja feito no mesmo dia do registro da dispensa de licitação no Mural dos Jurisdicionados do Tribunal de



Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011, devendo ser apresentado Documento/Relatório do titular da unidade gestora requerente com a Motivação/Justificativa para a aquisição/contratação sem a realização do processo licitatório.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa Nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, §§ 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico [www.curionopolis.pa.gov.br](http://www.curionopolis.pa.gov.br), devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

## 9. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão desta Controladoria adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.



À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A atualização do documento de regularidade fiscal e trabalhista vencido ao tempo desta análise, e sua juntada aos autos acompanhado de sua respectiva comprovação de autenticidade, conforme apontado no item 6 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, pela Agente de Contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação pretendida, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

*Ex Positis*, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2026-018-PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor “PADRE FÁBIO DE MELO”, para



**CONTROLADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



CONGEM/PMC

Fl. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

apresentação no dia 06 de maio de 2026 em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA.

Curionópolis/PA, 6 de abril de 2026.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora-Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo Administrativo nº 70/2026-PMC**, referente à Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2026-018-PMC**, que tem por objeto a contratação de empresa com direito de exclusividade para representação artística do cantor PADRE FÁBIO DE MELO, para apresentação no dia 06 de maio de 2026, em comemoração ao 38º aniversário da cidade de Curionópolis/PA, no **valor global de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), avença a ser celebrada tendo como CONTRATANTE a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO (CNPJ Nº 59.213.644/0001-00)** e como CONTRATADA a empresa **FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA (CNPJ Nº 45.315.776/0001-39)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Administrativo encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s)

ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....

.



**CONTROLADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO**



CONGEM/PMC

Fl. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Administrativo supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 6 de abril de 2026.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**

Controladora-Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP